

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 109/2024
Ao Projeto de Lei nº 927/2019

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 927/2023 de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PELLLB) do Estado da Paraíba, com o fim de assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. **Resumo do Veto** - O Veto Total, em resumo, se deu em virtude de apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa. A Procuradoria Geral do Estado – PGE recomendou o veto, entre outras razões, por demandar atribuições às Secretarias Estaduais, que deverão apresentar relatório semestral e avaliação da implementação do Plano Estadual e também por criar um novo órgão estadual dentro da estrutura do Poder Executivo, chamado “Conselho Estadual”, com composição, competências e funcionamentos próprios.
2. **Parecer pela manutenção do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP. LUCINHA LIMA

P A R E C E R Nº 309 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 109/2024**, ao **Projeto de Lei nº 927/2019**, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PELLLB) do Estado da Paraíba, com o fim de assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei ora vetado tem por objetivo instituir o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PELLLB) do Estado da Paraíba, com o fim de assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura. Caberá ao Poder Público Estadual articulação e a mobilização de recursos, programas e estratégias intersetoriais e a implementação dos compromissos assumidos neste plano em parceria com a sociedade civil.

O Veto Total, em resumo, se deu em virtude de apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE recomendou o veto, entre outras razões, por demandar atribuições às Secretarias Estaduais, que deverão apresentar relatório semestral e avaliação da implementação do Plano Estadual e também por criar um novo órgão estadual dentro da estrutura do Poder Executivo, chamado “Conselho Estadual”, com composição, competências e funcionamentos próprios. Vejamos o art. 5º do Projeto de Lei nº 927/2019:

Art. 5º O acompanhamento do Plano será feito por membros de um Conselho Estadual, formado por representantes da Secretaria da Educação do Estado, da Secretaria de Estado da Cultura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e por majoritariamente membros da sociedade civil, tais como: professores, escritores, mediadores de leitura, editores, bibliotecários, representantes de pessoas com deficiência e docentes das universidades. § 1º. São competências deste Conselho:

- I – opinar acerca da formulação do orçamento das secretarias estaduais e acompanhar a sua execução;
- II – opinar e fiscalizar a utilização de recursos para a implementação do PELLLB;
- III – planejar e articular ações, promover discussões, estabelecendo metas e estratégias para a execução do PELLLB;
- IV – elaborar e aprovar o regimento interno de gestão do PELLLB e de suas instâncias;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

V – assessorar os municípios na implementação dos Planos Municipais do Livro, Literatura e Biblioteca;

§ 2º As normas de organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 3º O Conselho do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca, com a finalidade de realizar o acompanhamento do PELLB será regulamentado por Decreto e os representantes da sociedade civil serão eleitos de forma direta dentre cidadãos e cidadãs residentes na Paraíba que atuem nas áreas do livro, leitura, literatura e biblioteca, não podendo ocupar qualquer cargo ou função pública, seja eletivo ou em comissão.

§ 4º A eleição dos membros do Conselho do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca – PELLB dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entendemos que, em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto total, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 927/2019, pelos motivos que passamos a expor.

Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 109/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2024.

DEP. LUCINHA LIMA
RELATORA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 109/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro